

exposições e outros eventos agropecuários, mediante inspeção, controle de trânsito ou emissão de documentos zoosanitários.

Artigo 44 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica à qual o serviço seja prestado ou o proprietário e o promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, submetidos ao poder de polícia.

Artigo 45 — Fica fixado o valor das taxas em quantidades de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, criadas pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, vigente na data da ocorrência do fato gerador, na seguinte conformidade:

I — 0,3 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por cabeça, em caso de vacinação feita nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992;

II — 0,3 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por cabeça, devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário;

III — 0,3 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por cabeça destinada a abate;

IV — 0,3 a 20 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou entrepostos, conforme previsto em regulamento.

§ 1º — A taxa prevista no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992, será calculada em função do número de animais em fase de lactação, na seguinte forma:

1. até 20 cabeças, 0,3 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

2. acima de 20 cabeças, 0,3 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo mais 0,04 UFESP por cabeça, até o máximo de 20 UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

§ 2º — Para fins do cálculo previsto no parágrafo anterior serão utilizados os dados constantes da ficha cadastral prevista no inciso IV do artigo 17 deste decreto.

SEÇÃO XIV

Do Pagamento das Taxas, Multas e Serviços

Artigo 46 — O recolhimento das taxas e multas, fixadas em quantidades de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, e das importâncias correspondentes aos serviços efetuados será feito ao Fundo Especial de Despesa, do Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, em conta no Banco do Estado de São Paulo S/A, por meio de Guia de Recolhimento própria, cujo modelo constará de Portaria do Departamento de Defesa Agropecuária.

§ 1º — O recolhimento das taxas dar-se-á:

1. até a data da emissão do documento zoosanitário estabelecido para o tratamento de animais destinados a abate;

2. até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, para os demais casos.

§ 2º — Em se tratando de pagamento de despesas e serviços efetuados na forma do § 1º do artigo 7º do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, na redação que lhe foi dada pela Lei 8.145, de 18 de novembro de 1992, o recolhimento deverá ser efetuado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do criador.

§ 3º — No caso das multas, deverão elas ser recolhidas no prazo constante do artigo 42 deste decreto.

§ 4º — A conversão em moeda corrente do valor das taxas far-se-á pela UFESP vigente no primeiro dia do mês em que se efetuar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

§ 5º — Em se tratando de multas, a conversão far-se-á pela UFESP vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o Auto de Infração.

§ 6º — Os débitos decorrentes das taxas e multas não liquidados até vencimento serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

SEÇÃO XV

Dos Convênios com Entidades Privadas

Artigo 47 — A Secretaria de Agricultura e Abastecimento atuará, mediante convênio, em conjunto com entidades privadas, sem fins lucrativos, instituídas por pecuaristas, indústrias processadoras de carne e leite, farmacêuticas e outros interessados, objetivando o controle e o combate à febre aftosa, sob o planejamento, orientação, acompanhamento e fiscalização do Departamento de Defesa Agropecuária com vistas a:

I — divulgar e estimular a participação da comunidade na defesa sanitária animal;

II — proceder a vacinações de animais;

III — realizar inspeções sanitárias em propriedades de filiados das entidades;

IV — manter sob controle sanitário rebanhos de bovinos ou bubalinos, em propriedades de filiados, destinados a abate ou fornecimento de leite, em conformidade com as normas baixadas pelo Departamento de Defesa Agropecuária;

V — emitir declarações de controle sanitário de rebanhos de propriedade de filiados, para os fins de compração de isenção da taxa de que trata o § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992.

§ 1º — As atividades previstas nos incisos II a V deste artigo deverão ser realizadas sob responsabilidade de médicos veterinários dessas entidades, credenciados junto ao Departamento de Defesa Agropecuária ou pertencentes aos seus quadros.

§ 2º — O convênio poderá prever auxílio financeiro para a execução de atividades previstas neste artigo, observado o limite previsto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992.

§ 3º — Compete ao Secretário de Agricultura e Abastecimento celebrar os convênios de que trata o presente artigo, na forma do modelo anexo, bem como rescindir-lhos ou denunciá-los ou ainda aditá-los para fins de suplementação de recursos ou prorrogação do prazo de vigência, até o limite máximo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO XVI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 48 — Para o fim específico da cobrança de taxas, bem como para cadastramento das entidades promotoras de leilões, previstas neste decreto, será observado o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste decreto, durante o qual o Departamento de Defesa Agropecuária deverá fazer ampla divulgação da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992, e deste decreto junto às entidades representativas do setor agropecuário e elaborar os modelos dos documentos necessários.

Artigo 49 — O Secretário de Agricultura e Abastecimento baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste decreto.

Artigo 50 — O item 3, do § 3º, do artigo 38, do Decreto nº 3.413, de 08 de março de 1974, com a redação dada pelo Decreto nº 11.820, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 — de vacinação contra a febre aftosa, efetuado no prazo de 07 (sete) a 150 (cento e cinquenta) dias antes do início do evento."

Artigo 51 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1969 e o Decreto nº 33.500, de 10 de julho de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Antonio Barros Minoz

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Cláudio Ferraz de Alfarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15

de março de 1993

Termo de Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e objetivando o controle e o combate à Febre Aftosa no Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Agricultura e Abastecimento, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada por seu Titular, devidamente autorizado pelo Governador do Estado nos termos do Decreto nº 36.543, de 15 de março de 1993, e de outro lado, sediada à Rua, nº, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda pelo número, doravante denominada simplesmente CONVENIADA, celebram o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a execução de atividades de controle e combate à febre aftosa.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para os fins da cláusula anterior, compromete-se a CONVENIADA:

I — a exercer, em conjunto com o Departamento de Defesa Agropecuária da SECRETARIA, as seguintes atividades (dentre as relacionadas no artigo 47, incisos I a V do Decreto nº, em conformidade com programa de trabalho que integra o presente convênio:

a)

II — a inserir em seus estatutos dispositivo permitindo-lhe realizar inspeções sanitárias de rebanhos em propriedades de filiados;

III — responsabilizar-se integralmente por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais ônus decorrentes deste convênio;

IV — contar com pessoal técnico e auxiliar para a execução do programa de trabalho;

V — aplicar, integralmente, os recursos financeiros repassados pela SECRETARIA para o desenvolvimento das atividades especificadas no inciso I e em conformidade com o programa de trabalho;

VI — apresentar à SECRETARIA todos e quaisquer documentos de que disponha requeridos à fiscalização deste convênio, especialmente para assegurar a adequada aplicação dos recursos financeiros repassados;

VII — oferecer, trimestralmente, o demonstrativo dos recursos financeiros repassados, medida indispensável para a liberação das parcelas subsequentes, sem prejuízo ao atendimento das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VIII — apresentar, até o décimo quinto dia subsequente ao encerramento do trimestre anterior, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, para apreciação por parte do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral;

IX — recolher ao Fundo Especial de Despesas do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, as importâncias não utilizadas até o final de cada exercício.

§ 1º — Os recursos repassados pela SECRETARIA deverão ser movimentados em conta especial junto à agência do Banco do Estado de São Paulo S/A ou, na sua falta, da Nossa Caixa - Nossa Banco S.A.

§ 2º — Fica facultado à CONVENIADA efetuar aplicação financeira, através do BANESP ou da Nossa Caixa, dos recursos em disponibilidade transitória, de forma a preservá-los da desvalorização monetária.

§ 3º — A prestação de contas trimestral abrangerá todos os recursos financeiros repassados pela Secretaria e os rendimentos das aplicações financeiras.

CLÁUSULA TERCEIRA

Constituem obrigações da SECRETARIA:

I — orientar e acompanhar a execução das atividades previstas no programa de trabalho que integra o presente convênio;

II — fiscalizar o desempenho das atividades atribuídas à CONVENIADA;

III — prestar à CONVENIADA auxílio financeiro no montante de Cr\$ (. . .), em parcelas trimestrais, a iniciar-se em . . . dias, vinculados os demais repasses à apresentação de demonstrativo da aplicação da parcela anterior;

IV — efetuar depósito dos recursos financeiros em conta especial junto à agência do Banco do Estado de São Paulo S/A, ou da Nossa Caixa — Nossa Banco S.A., situados no Município em que a CONVENIADA está sediada, ou, no caso de inexistência dessas agências, em conta especial de agências localizadas em Município vizinho.

CLÁUSULA QUARTA

As despesas decorrentes do auxílio financeiro previsto no inciso III da Cláusula Terceira, onerarão a Classificação Econômica . . . e a Funcional Programática . . .

CLÁUSULA QUINTA

Da Vigência, Denúncia e Rescisão

O presente convênio terá vigência de . . . (. . .) a partir de sua assinatura.

§ 1º — O convênio poderá ser denunciado, durante o prazo de vigência, por qualquer dos participes, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º — O convênio poderá ser rescindido de comum acordo ou por infração legal ou convencional, respondendo por perdas e danos, o participante que lhe der causa.

§ 3º — Havendo motivo relevante e interesse dos participes, o convênio poderá ter seu prazo prorrogado, mediante termo aditivo, observado o limite máximo de 05 (cinco) anos de vigência.

§ 4º — Obriga-se a CONVENIADA, nos casos de não utilização dos recursos para o fim conveniado ou de aplicação indevida desses recursos, a devolvê-los, acrescidos de correção monetária a ser aplicada a partir da data de seu repasse.

CLÁUSULA SEXTA

Do Foro

As dúvida oriundas deste convênio serão dirimidas, na esfera judicial, no foro da Comarca da Capital de São Paulo.

Secretário de Agricultura e Abastecimento
Representante Legal da Conveniada
Testemunhas

1.

2.

DECRETO Nº 36.544, DE 15 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a criação de Casas da Agricultura na estrutura da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam criadas, nas Divisões Regionais Agrícolas, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, as Casas da Agricultura a seguir relacionadas:

I — na Divisão Regional Agrícola de Araçatuba; as Casas da Agricultura de Ilha Solteira, Lourdes, Santo Antônio de Aracanguá, São João de Iracema e Suzanápolis;

II — na Divisão Regional Agrícola de Bauru; a Casa da Agricultura de Borebi;

III — na Divisão Regional Agrícola de Campinas; as Casas da Agricultura de Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Saltinho, São Lourenço da Serra, Tuiuti e Vargem;

IV — na Divisão Regional Agrícola de Marília; a Casa da Agricultura de Espírito Santo do Turvo;

V — na Divisão Regional Agrícola de Presidente Prudente; as Casas da Agricultura de Emilianópolis, Euclides da Cunha Paulista e Rosana;

VI — na Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto; a Casa da Agricultura de Guatapará;

VII — na Divisão Regional Agrícola de São José do Rio Preto; as Casas da Agricultura de Aspásia, Diree Reis, Elísario, Marapoama, Mesópolis, Nova Canaã Paulista, Novais, Parisi, Pontalinda, Ubarana e Zácarias;

VIII — na Divisão Regional Agrícola de Sorocaba; as Casas da Agricultura de Alambari, Alumínio, Araçariguama, Bom Sucesso de Itararé, Campina do Monte Alegre, Itaras, Nova Campina, Ribeirão Grande, Taquarivaí e Torre de Pedra;